



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS –  
UNIPAC  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE  
BARBACENA-FADI**

**AS IMPLICAÇÕES DA GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO**

**Flávia Moreira Silva**

**Barbacena/MG - 2015**

**Flávia Moreira Silva**

## **AS IMPLICAÇÕES DA GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para a obtenção de título de Bacharel sob orientação da Dra. Débora Maria Gomes Messias Amaral.

**Barbacena/MG – 2015**

**Flávia Moreira Silva**

## **AS IMPLICAÇÕES DA GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para a obtenção de título de Bacharel, na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena-FADI, da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, sob orientação da Dra. Débora Maria Gomes Messias Amaral.

APROVADO EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

---

**Profa. Débora Maria Gomes Messias Amaral**

---

**Prof. Rafael Cimino Moreira Mota**

---

**Profa. Ana Cristina Silva Iatarola**

**Barbacena/MG - 2015**

*Dedico este artigo a Deus, pela força, aos meus pais, meu irmão e a Lucas Gabriel, pelo apoio, amor e compreensão que me proporcionaram em todos os momentos.*

*Gostaria de dedicar, de maneira especial, a todos os profissionais do Direito, que direta ou indiretamente estão envolvidos no desejo de justiça, sempre valorizando a vida e a plenitude de ser.*

## **AGRADECIMENTOS**

É preciso agradecer a muitas pessoas, que fizeram parte da minha caminhada, e sempre me serviram de apoio incondicional. A Deus, que sempre foi generoso e bondoso, me proporcionando paciência e sabedoria. Aos meus pais, que são as melhores pessoas do mundo, tenho tanta gratidão que não há palavras suficientes para expressar meu carinho, amor e veneração. Viram minhas lágrimas e minhas angústias, mas só me proporcionaram motivos para sorrir. Meu irmão Lincoln pela maneira tão carinhosa de ser, pelos conselhos e a boa companhia. Lucas Gabriel, que sempre compreendeu minha caminhada.

Aos meus Educadores, que sempre me serviram como exemplos positivos de perseverança, inteligência e dedicação, sempre me conduzindo a novos caminhos e conhecimentos inigualáveis.

Enfim, a todos que verdadeiramente fizeram parte do meu crescer, sempre com palavras sábias e um gesto de amizade e carinho.

## **DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro para os necessários fins que as teorias expostas e defendidas no presente trabalho são de inteira responsabilidade deste autor, ficando a Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, seus professores e, especialmente, a Orientadora Dra. Débora Maria Gomes Messias Amaral, isentos de qualquer responsabilidade sobre os mesmos.

A aprovação da presente monografia não significará o endosso do conteúdo por parte do orientador, da banca examinadora e da instituição de ensino.

Por ser verdade, firmo o presente.

Barbacena/MG, 16 de novembro de 2015.

Flávia Moreira Silva

## **RESUMO**

De maneira incrível, tem a ciência médica avançado nas técnicas de reprodução assistida, inclusive a gestação de substituição, que ainda enfrenta grande preconceito na sociedade e ainda não possui nenhuma norma no âmbito jurídico brasileiro. A nova Resolução do Conselho Federal de Medicina Brasileiro, nº 2121/2015, apresenta algumas novidades nas regras éticas. O artigo aponta as diversas implicações que essa técnica pode apresentar na sociedade, ressaltando a ausência de legislação que ampare as famílias que possuem problemas na concepção dos filhos.

**Palavras-chave:** Gestação de substituição. Família. Bioética e biodireito.

## **ABSTRACT**

In an incredible way, medical science has advanced in assisted reproduction techniques, including pregnancy replacement , which still faces strong prejudice in society and does not have any standard in the Brazilian legal scope . The new resolution of the Brazilian Federal Council of Medicine, N° 2121/2015, has some news on ethical rules. The article points out the various implications that this technique can cause in society, noting the absence of legislation that support families who have problems in the childbearing.

**Keywords:** Replacement of gestation. Family. Bioethics and biolaw.



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2. BIOÉTICA E BIODIREITO NO PROCESSO JURÍDICO EM RELAÇÃO AO ATO GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO</b> .....	12
2.1. CONCEITO, SIGNIFICADO E MODALIDADES DA GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO .....	15
2.2. DO CONTRATO CIVIL E A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO COMO CONTRATO.....	17
<b>3. ANÁLISE DO USO DA MATERNIDADE ASSISTIDA EM CASOS CONCRETOS SOB DIFERENTES OLHARES JURÍDICOS</b> .....	19
3.1. COMERCIALIZAÇÕES DA BARRIGA DE ALUGUEL NO BRASIL .....	21
3.2. A INTERFERÊNCIA RELIGIOSA .....	22
<b>4. O DIREITO COMPARADO APLICADO EM RELAÇÃO À GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO</b> .....	23
4.1 TRATAMENTO JURÍDICO EM RELAÇÃO AO PROCESSO .....	23
<b>CONCLUSÃO</b> .....	26
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	27
<b>ANEXO – RESOLUÇÃO 2121/2015 DO CFM</b> .....	30

## 1. INTRODUÇÃO

Muitas vezes o ser humano se depara com situações e problemas que vão além de nossas possibilidades em aceitar, compreender e viver. Por tudo isso, em todos os procedimentos em que ele se move para esta ou aquela atitude ou ação, se relaciona também com diversas áreas e disciplinas. E toda essa relação possibilita conhecimentos e informações para apoiar, esclarecer e objetivar uma base para que o mesmo possa integrar em seu contexto de vida, seja para o bem comum individual ou coletivo. É o caso da inseminação artificial, que é uma das situações mais polêmicas e discutidas em todo o mundo. Isso por que ela envolve diferentes conceitos, aspectos, características, atitudes e pensamentos atingindo os processos sociais, políticos e até religiosos no contexto da humanidade<sup>1</sup>, principalmente quando este caso se relaciona com o modelo da maternidade assistida, ou vulgarmente falando a barriga de aluguel. Neste sentido o direito vem possibilitar aos sujeitos envolvidos e bacharelados, as inúmeras informações dentro da legalidade para determinar e julgar este modelo da maternidade, envolvendo a jurisprudência no sentido de condições favoráveis ou contrárias ao mesmo. É uma situação delicada, no qual envolvem vidas humanas, sentimentos, laços familiares, e, que faz com que o profissional seja o mais autêntico e racional possível, buscando através da legalidade diferentes direcionamentos propondo a ordem da melhor forma possível de acordo com cada caso.

O processo da maternidade por barriga de aluguel gera polêmica no mundo jurídico colocando em questão a utilização do útero de terceira em prol de outra pessoa, ou casal, levando a ciência e a ética humana aos mais inusitados casos da atualidade para interesses financeiros, e/ou para proporcionar a possibilidade do ato da maternidade por mulheres incapazes de gerar de forma uterina seu próprio filho. E junto à evolução e o desenvolvimento tecnológico, o estudo em questão vem através dos campos éticos, biodireito, bioética e do direito constitucional e civil, expor detalhes, condições e entendimentos para um estudo minucioso da questão provocando uma abertura maior no ato jurídico no Brasil e no mundo.

---

<sup>1</sup> É natural para as pessoas a fertilidade, sendo encarada como uma realização pessoal e também social, sendo a incapacidade de gerar a vida um problema que descaracteriza a natureza biológica humana, conforme descreve LEITE, Taciana Henriques, em seu artigo científico intitulado Resolução CFM 1.957/10: principais mudanças na prática da reprodução humana assistida.

Entre estes pressupostos, um dos fatores importantes compreende a transformação social. A sociedade tem como célula fundamental a família, conforme inteligência do artigo 226 da Constituição Federal<sup>2</sup>. Esse vocábulo geralmente é entendido em sentido restrito, como a sociedade de conjugal, compreendendo tão somente os cônjuges e sua prole (Flácido e Silva, 1998). Com a modificação dos costumes dos dias que hoje correm o conceito de família, parentalidade e bioética tem sido alterado para abranger as demais formas de família que tem se formado. A problemática da vida moderna está colocando em estudos e em diferentes opiniões, conceitos que antes considerados prontos, como claros e ao mesmo tempo um padrão de comportamento do ser humano, está atualmente a exigir dos profissionais da área do direito a reavaliação e a redefinição de diversos conteúdos para que se possa interferir nos altos que se apresentam no século XXI.

Dentro de uma visão transformadora, este estudo vem expor os diferentes pressupostos, conceitos, fundamentos e condutas que este processo pode influenciar na vida dos sujeitos envolvidos, tanto por parte do cliente, quanto para o profissional em exercício.

No primeiro seguimento, será colocado em estudo conceito e características sobre o empréstimo temporário do útero, barriga de aluguel e os diferentes embasamentos jurídicos apresentados no Brasil atualmente, compreendendo a participação da bioética e do biodireito no processo, buscando entender a legalidade e ilegalidade.

Dando continuidade à pesquisa, busca-se apresentar o campo em que o ato da maternidade assistida tem se aplicado com mais frequência, pois em relação aos tempos modernos, encontramos no contexto social, as inúmeras formas de grupo familiar, buscando esclarecer em que sentido a parentalidade biológica não vai ser aceita e quando vai ser definida positivamente em relação aos diferentes casos em que a sociedade tem se apresentado.

E apresentando como um fechamento deste esquema de estudo, ocorre à percepção e a análise de forma jurídica sobre os possíveis conflitos, dúvidas, direcionamento, ações, certames que podem se apresentar entre as partes e, de certa forma também esclarecer os benefícios que o empréstimo temporário do útero, pode trazer aos variados grupos familiares atuais, acompanhando os grandes avanços tecnológicos, sociais e políticos da humanidade. E para o desenvolvimento deste estudo, optou-se pela pesquisa bibliográfica, desenvolvida com base em livros, artigos científicos, internet e informações eletrônicas referentes à jurisprudência bem como às legislações estrangeiras para que se utilize do direito comparado.

---

<sup>2</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Este poderá possibilitar aos leitores leigos e profissionais informações e conhecimentos necessários de cunho profissional ou pessoal.

## **2. Bioética e biodireito no processo jurídico em relação ao ato da gestação de substituição**

Tendo em vista a grande necessidade da humanidade em buscar o prazer de participar do ato da maternidade ou paternidade, cria-se hoje no mundo inteiro os diferentes modos de reprodução humana. Com base nos diferentes casos, necessidades e regulamentações, vive-se na atualidade os grandes conflitos gerados pelos modelos de reprodução humana, seja reprodução assistida, empréstimo temporário do útero, doador de sêmens, entre outros. São diferentes modelos que ainda no Brasil pouco se sabe a respeito, especialmente na área jurídica. Isso por que o sistema jurídico, o responsável mais interessado por estes casos que vão surgindo com o desenvolvimento da sociedade, em pouco tem avançado suas decisões, bem como o legislativo tem regulado sobre essas situações. Acompanhada a estes novos rumos, a jurisdição exerce um papel fundamental nos tramites que ocorrem nos grandes tribunais e com mais destaque em cidades com avanços mais concentrados e mais destacados no mundo financeiro, político e social.

Antes de iniciarmos a influência jurídica especificamente no ato bioético e o biodireito no envolvimento processual, necessita-se de apresentar o conhecimento em relação a alguns modelos de concepção humana. A reprodução assistida, segundo a juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Ilha do Governador, no estado do Rio de Janeiro, Marise Cunha de Souza, é um conjunto de técnicas, utilizadas por médicos especializados, que tem por finalidade ou viabilizar a procriação por homens e mulheres estéreis ou inférteis. Ou seja, uma oportunidade para os casais que necessitam de um apoio da ciência para alcançar esta procriação. No entanto, de acordo com os novos modelos de união conjugal, esta oportunidade vem se adequar aos inúmeros processos para atender a esta nova classe familiar. E com base na legalidade ou ilegalidade dos casos, o biodireito e a bioética propõe segundo diferentes especialistas jurídicos, organizar e determinar até que ponto as diretrizes e Leis que estão sendo utilizadas conseguem apontar particularidades e características que possa estar a favor ou contrária às decisões em tribunais e auxiliar os casais que venham utilizar a tão discutida e pauta deste estudo, maternidade assistida.

São tantas questões que merecem ser discutidas e conhecidas para se possa entrar no mundo da genética e da ciência através da ética e do contexto jurídico. A bioética, em primeiro plano significa ética e vida, de acordo com Barchifontaine, 1191, p.13, a bioética, pertence a essa área envolvendo os estudos dos problemas que surgem nas várias disciplinas específicas, por exemplo, ciência da vida, psicologia, engenharia biomédica e genética. De forma sintetizada, ela busca a compreensão das questões em diferentes níveis, a examinar os dados fornecidos pelas ciências físicas e naturais. Ter como direcionamento, julgar novos procedimentos e linhas de ação, bem como aplicações de técnicas experimentais ou contestadas em diferentes contestações, religiosas, políticas e sociais. A bioética então vem representar o estudo dos diferentes campos da vida em seus diferentes contextos promovendo a integralidade na saúde humana em seus aspectos físicos e naturais interferindo no campo das pesquisas biomédicas e técnicas. Uma reflexão sobre a amplitude do termo em definições e conceitos, (Fabriz,p.75,2003)

Não obstante, aliado a este contexto, o biodireito também exerce um papel fundamental na determinação jurídica no que tange sobre a genética humana. De acordo com o artigo, Reflexões em ética, bioética e biodireito descrito por Saulo Cerqueira de Aguiar Soares, Ivna Maria Mello Soares, Herbert de Souza Marques, 2010, concede a definição de biodireito como, o ramo do direito que trata da teoria, da legislação e da jurisprudência relativas às normas reguladoras da conduta humana em face dos avanços da medicina e da tecnologia. Ainda neste mesmo artigo, confirma ainda os três ramos em que o Direito se faz presente, como: Direito civil, Direito Constitucional e o Direito Penal, garantindo a proteção da dignidade humana frente às novas tecnologias médicas e biotecnológicas presentes na sociedade contemporânea de diversas maneiras. De forma a consolidar e dar continuidade aos processos jurídicos em relação ao termo popular barriga de aluguel, estes dois ramos bioética e biodireito vêm propor um calçamento eficaz com base nos principais direitos humanos, dando prioridade à ética médica e ao mesmo tempo a liberdade do ser humano de se expressar e expor seus sentimentos e prioridades em relação à forma de conceber a vida no contexto familiar.

Com base nestes dois seguimentos, biodireito e bioética, o procedimento da maternidade assistida se integra utilizando-se de algumas normas, regras ou dispositivos legais que possam em suas ações viabilizar o direito para refletir sobre as questões em que a sociedade discute, aprova ou é contrária ao ato e ao posicionamento dos familiares envolvidos. Isto vem conceber aos sujeitos envolvidos o direito, o dever e as responsabilidades dos interessados, homem ou mulher, garantindo o bem estar da criança a

ser gerada e da família, ao se apossar deste ser a partir de terceira doadora. É um diferencial que necessita de várias reflexões e aplicações jurídicas para não tornar constrangedor o ato, fugindo da real necessidade que conduziu a execução do processo. A ética e a medicina possibilitam a doadora do útero e aos familiares dos doadores de óvulos e/ou espermatozoides uma ordem e uma clareza dos fatos, averiguando condições e condutas.

De acordo com vários estudiosos e profissionais da área médica, durante muitos anos o preconceito em relação aos processos de gestação por meio da substituição, conhecida por barriga de aluguel, impediu a evolução jurídica dos fatos. Segundo o artigo de Rodrigo da Cunha Pereira, a partir do século XIX, a medicina já havia desvendado os mistérios da concepção e ultrapassou concepções morais e teorias místicas e míticas sobre infertilidade. Foi assim que surgiu a Resolução 1957/10 do Conselho Federal de Medicina estabelecendo regras para a gestação de substituição e doação temporária de útero. Em seguida, o Conselho Federal de Medicina editou uma nova Resolução, 2013/2013, tratando sobre a mesma questão de reprodução assistida, contudo, abrangendo e regulando com vistas o avanço tecnológico da medicina e perante a decisão do Supremo Tribunal Federal, ADI 4.277 e ADPF 132, que reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar. Em seguida, o CFM avançou ainda mais um pouco, através da Resolução 2121/2015<sup>3</sup>, que, apesar de revogar a resolução anterior, a manteve em determinados pontos, tendo, contudo, atualizado em outras questões. Mas mesmo assim, foi acanhada e continua deixando milhares de mulheres sem a possibilidade de serem mães por esta via<sup>4</sup>. É que só podem “ceder” o útero quem for parente de um do casal ou parceiro, até quarto grau, respeitando ainda a idade limite de 50 anos. E todo esse contexto passa a apresentar necessidades de se colocar em registros as possibilidades, as diretrizes jurídicas, as cláusulas contratuais o mais perto possível desta realidade.

A utilização da gestação por substituição se for apresentada como um procedimento legal precisa estar bem fundamentado e em declaração clara para a humanidade. Sua relação com o biodireito e a bioética deve depender somente da proteção, das condições em que o futuro embrião possa ter oportunidade digna de vida, sem que este processo possa causar algum transtorno para a sua história de vida, conforme o princípio fundamental da República, o da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>3</sup> Em anexo

<sup>4</sup> Como é sabido, a resolução é um ato que dá efeitos, de certa forma, internos. Portanto, conclui-se que as resoluções criadas pelo CFM não possuem força de lei, hoje em nosso Estado, omitindo-se então o princípio constitucional da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal de 1988.

Conforme descrito acima, se, o biodireito e a bioética trabalham juntos em prol da vida e da conservação da personalidade do sujeito, nada mais justo que o ato da maternidade assistida não seja assim tão reprimida, impedindo alguém consolidar seu sonho junto à realidade, seja homem ou mulher, importando somente que todos tenham consciência de suas responsabilidades e tendo como base e direcionamento todo o ordenamento jurídico, ultrapassando as barreiras do preconceito, tendo apoio jurídico para tal.

## **2.1 Conceito, significado e modalidades da gestação de substituição**

Para compreender melhor como se aplica o processo do ato da gestação assistida, ou barriga de aluguel, no campo social, político e jurídico torna-se necessário conhecer melhor alguns aspectos e conceito do ato, uma vez que são casos que acontecem muitas vezes no anonimato e sem qualquer característica ou conceito declarado e apresentando ao público de diferentes níveis sociais através da mídia. E quando ocorre algum caso publicado nas redes sociais, muitas vezes acontece quando envolve personagens figurativas de séries televisíveis, pessoas de alto nível social ou ainda quando algum caso se torna polêmica no contexto social da vida comum. Assim, a reflexão sobre a doação temporária do útero para ajudar algum membro familiar deve ter uma sequência bem elaborada juridicamente e através de normas médicas para que não se torne um ato agravante e imoral. Ressalte-se que nos termos da Resolução 2121/2015, segundo o Conselho Federal de Medicina, é vedada a gestação de substituição para fins lucrativos ou mesmo comercial, trata-se de um ato de solidariedade para com o próximo.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, inciso II, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não em virtude da Lei.” Este artigo pressupõe que se nenhuma Lei, ou diretriz que possa impedir a ação da barriga de aluguel, há a possibilidade do ato se realizar a partir da vontade e interesse dos sujeitos envolvidos.

Conceituando barriga de aluguel temos:

A “Barriga de Aluguel” é obtida através de procedimento artificial, sendo que a técnica mais utilizada é a fertilização in vitro, na qual o material genético é proveniente do casal pretendente, e o gameta resultante é então, transferido para o útero daquela que irá gestacionar em favor do casal interessado. (ALMEIDA, Aline Mignon).

Temos ainda a seguinte definição:

“A maternidade de substituição, como é conhecida no meio jurídico o que popularmente se chama de “barriga de aluguel”, é uma técnica de reprodução

humana medicamente assistida que consiste em implantar o óvulo de uma mulher no útero de uma outra, pelos mais variados motivos, tais quais infertilidade, casais homossexuais que desejam ter filhos biológicos e estética, por exemplo.”<sup>5</sup>

Até então, de acordo com a definição acima, a gestação em si discorre em sua forma normal, o que vem diferenciar todo o processo é a presença de uma terceira pessoa, a que vai emprestar seu útero. Há, portanto, um contrato verbal e escrito e assinado por ambas as partes.

Na contratação da barriga de aluguel, que pode se dá de forma onerosa ou gratuita, mediante o fornecimento da gestação por uma mulher, bem como também da possibilidade do fornecimento de óvulo, a qual se obriga após o parto entregar aos pais pretendentes, a criança. (PÉREZ MONGE, Marina.2002,p.329)

Ressalte-se que, a Resolução 2121/2015, prevê que para a real efetivação do procedimento de gestação de substituição, é necessário que conste no prontuário médico do paciente o termo de compromisso das partes contratantes e da doadora uterina, a questão quanto à filiação da criança a ser gerada, pois:

A natureza da doação temporária de útero é apenas deontológica e tem objeto teleológico específico, a fim de mitigar o risco da profissionalização e da comercialização em relação às gestações de substituição. (SEMIÃO, Sérgio Abdalla, 2012, p. 227).

O que tem dificultado em diferentes casos é o momento da entrega da criança, no qual a mãe geradora desiste de entregar e/ou a mãe biológica pode desistir como já aconteceu em outros países, ou simplesmente achar que a criança possa trazer algum transtorno de saúde, como por exemplo, alguma doença degenerativa. Em 1963, no Japão e em 1975, nos Estados Unidos, que se deram os primeiros casos clínicos da maternidade por substituição e sendo que em 1988, passou a ter o conhecimento de uma associação de mães americanas que emprestam seus úteros. (LEITE, 1995). Nesta modalidade de reprodução assistida, também chamada de maternidade subrogada, são partes no processo de reprodução, uma mulher, com ou sem seu marido ou companheiro, a qual fornecerá ou não seu material genético, que será a titular do projeto parental e uma mulher que por dinheiro ou não, cederá o útero para que se desenvolva uma gestação.( LIMA Neto,2001). De acordo com Francisco Vieira Lima Neto, a mãe seria aquela que é chamada de mãe substituta, pois segundo pesquisas feitas pelo autor, mãe é aquela quem dá à luz a criança. (LIMA NETO, 2001). Para que haja a fecundação em útero alheio pode-se utilizar o material genético de ambos os cônjuges ou companheiros, ou ainda

---

<sup>5</sup> Definição dada por CASTRO, Carolina Corlletto de, no artigo científico Maternidade de substituição no direito comparado e no direito brasileiro.



somente o material genético do marido ou companheiro e o da gestante e ainda pode-se utilizar o material genético tanto masculino quanto feminino, alheios ao casal, ou seja, de um terceiro ao projeto parental. (GAMA0, 2003).

As informações sobre as modalidades que se segue neste capítulo têm como base acadêmica, o trabalho acadêmico de Raffalea Karla Lobato Borges, de Brasília DF, com o tema A barriga de aluguel como meio de inseminação artificial, no qual ela tem como base diferentes autores como Maria Helena Machado, Marcelo Ottero, Erafini, Mota entre outros. Neste sentido se descreve na seguinte citação:

Na modalidade em que se utiliza o material genético do pai e o óvulo da mãe substituta, a qual terá como compromisso não só desenvolver a gravidez como de doar seu óvulo, assim, além de ser a gestante será a genitora da criança. Dessa forma, quanto à filiação, será natural em relação ao pai e civil em relação à mãe pretendente. Na situação em que o embrião é fecundado in vitro e implantado no útero da mãe, essa será portadora do material genético do casal, chama-se de mãe portadora por apenas emprestar o útero e não seu material genético e é nesta hipótese em que se dão vários conflitos, principalmente qual é a mãe no caso, a portadora ou a biológica. A utilização do material genético do casal e o útero da mãe substituta é indicado em duas situações, de forma absoluta, pela ausência de útero da mãe pretendente ou até de doença uterina sem perspectiva de tratamento ou de forma relativa, em caso de contra indicação por gerar risco à mãe pretendente ou até para o bebê. No entanto, para Maria Helena Machado, a situação em que há uma maior complexidade é a utilização de material genético alheio a ambos os cônjuges ou companheiros, ou seja, quando o embrião é implantado em uma terceira mulher, tendo assim, a mãe biológica, que doou o material genético, a mãe portadora, que levará a gestação em seu útero e a mãe social, a qual ficará com a criança. Assim, percebe-se que a utilização de um útero substituto somente ocorre pela impossibilidade da mãe gerar seu próprio filho, para evitar que uma mulher saudável utilize desse método apenas para se resguardar dos desconfortos advindos da gestação. (Rafaella Karla Lobato Borges,2012)

Portanto o processo do ato da barriga de aluguel é bem complexo, principalmente quando todo o material genético é doado pelo casal, ficando a mulher que vai emprestar/doar seu útero como gestora, não tendo nenhum vínculo genético com a criança. É nesta situação que o ato deva ser bem planejado e se dentro do próprio meio familiar, o que poderá evitar certos transtornos tanto para a família quanto para a criança. O ato de a maternidade assistida poder ser sim um grande aliado às mães que por doença ou algum problema sério de saúde não tenha condição de gerar seu próprio filho. Se a modalidade for bem escolhida, e os envolvidos tenham a visão social e jurídica do caso poderá para a ciência trazer benefícios, sem fugir às condutas sociais e sem ferir os direitos constitucionais do ser humano, garantindo um crescimento e uma vida digna ao bebê.

## **2.2. Do Contrato Civil e a gestação de substituição como contrato**

Em conjunto às regulamentações do Código Civil brasileiro, este capítulo vai expor a visão jurídica do ato maternidade assistida em relação às obrigações de direitos e deveres dos cidadãos que se acometem em termos contratuais.

Toda ação humana no que diz respeito a interesses sociais, jurídicos e ou políticos, deve vir acompanhada de algum dispositivo, documento ou registro que possa ser apresentado se necessário aos altos como forma de comprovar a situação em que foi acometido o caso específico de cada transação. Com base nesta situação, o Código Civil inicia em seu artigo 421, o embasamento da transação feita por contrato. O contrato é um termo que pode ser utilizado em diferentes situações. No estudo em questão, o contrato segue uma linha de responsabilidade e atitude que devem ter os contratados e contratantes no ato da transação sob o processo de gestação de substituição. Seguintes estes que possibilitam a separação e a parte na qual cada um faz parte, bem como o resultado desse ato. A barriga de aluguel ao contrair essa modalidade de contrato do Código Civil, Lei 10406, compreende uma reflexão decisiva, pois é sabido que o ato contratual entre partes geralmente é feito em cunho financeiro, de aspecto econômico, o que não seria viável para um contrato envolvendo ser vivo como objeto do contrato.

Os artigos 421 ao 426 do Código Civil, Lei 10406, tem-se o seguinte:

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio. Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código. Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.

Vários são os seguimentos do Código Civil com relação aos diferentes casos de contratos. Os artigos 421 ao 426 apresentam condições que podem ser adequadas a um possível contrato de maternidade assistida, desde que as partes agem em comum acordo, dentro das normas estabelecidas pela medicina. As normas propostas pelos artigos, incumbindo condições e cláusulas em respeito à aceitação, reprovação ou dúvida em um processo contratual jurídico pode gerar algumas condições e situações que se não bem organizados, elaboradas e com base no contexto jurídico podem trazer alguns conflitos internos, prejudicando uma das partes. Vai possibilitar que a ética e a liberdade de colocar as questões necessárias ao ato contratual ficam mais claras e determinadas, nos quais ambas as partes devem respeitar e tornar o contrato um ato de efetiva conduta honesta e transparente. É presente no artigo 421, que as partes gozam, no domínio contratual, de uma ampla liberdade,

o que lhes permite adequar as relações jurídicas à medida de seus interesses, criando instrumentos negociais aptos à obtenção dos objetivos traçados. Cria-se aqui uma abertura considerável para o processo da barriga de aluguel no qual os envolvidos podem estar criando formas de negociar da melhor forma possível. A grande questão aqui é que se tratar de um acordo contratual envolvendo um ser vivo, e a participação de um terceiro, a mulher que vai emprestar o útero, no sistema de gestação humana.

Tendo como base o Código Civil em seus artigos 185 e 104, verifica-se que a vida é um direito indisponível e, portanto, sendo ilícita a sua comercialização. Assim, não se pode ter como objeto de negócio jurídico a vida humana, sendo este o requisito objetivo indispensável para a contratação seja lícita.

Verifica na citação acima que a vida humana não pode ser alvo de transação econômica. Se for avaliar por este ângulo, o contrato poder ser anulado automaticamente, impossibilitando que se consuma o ato do contrato de barriga de aluguel. No entanto, são vários os pressupostos que podem ser avaliados sob outro aspecto.

Na visão de Neto, na gestação por substituição, o princípio do Respeito à dignidade da Pessoa Humana, e com isso considera ilegal a o ato contratual, pois o mesmo estaria comercializando vida humana, considerando-o nulo, se for utilizado da onerosidade no pacto da gestação, o que vai considerar o feto como objeto contratual ilícito. Contrária a esta situação, a reprodução humana assistida, que é um ato considerado necessário para o campo médico, por estar ajudando e apoiando mulheres que não podem gerar seu próprio filho, alcança uma visão diferenciada, embora ainda enfrente várias questões em âmbito ético e jurídico. Isso porque há fatores que podem ser não de responsabilidade jurídica, e, sim social, pois muito das vezes, as mulheres que se submetem ao empréstimo do útero, são mulheres com problemas financeiros e ver nesta situação a sua liberdade financeira.

O Conselho Federal de Medicina, anteriormente na resolução 1.358/92, a qual foi revogada em 2010 pela Resolução de nº. 1.957/10 veda a maternidade por substituição descaracterizando, dessa forma, a um suposto contrato de útero, visto que somente é autorizada esta modalidade de Reprodução Humana Assistida o empréstimo do útero por mulher da mesma família da mãe pretendente e que, ainda, tenha parentesco até o segundo grau, visando à solidariedade mediante a relação de afeto existente entre membros da mesma família, assim, acaba por impossibilitar o interesse lucrativo. (Borges, 2012, P.42)

Contudo, a Resolução 2121/2015, muda um pouco o aspecto e requisitos para a gestação por substituição, onde mantêm a questão que não devem existir fins comerciais ou lucrativos para a mulher doadora, e esta deve ser da família de um dos parceiros, de parentesco cosanguíneo de até quarto grau, respeitando ainda a idade de 50 anos.

Com base no rápido contexto avaliado neste capítulo percebe-se que não é simples o ato de maternidade assistida. Dentro de um embasamento jurídico a Lei não deixa clara a possibilidade de concepção maternal por barriga de aluguel, o que fica cristalino é que a família que venha apresentar em seu contexto mulheres com sérios problemas de saúde, doenças, que impossibilita-as de gerar seu próprio filho, pode recorrer de métodos para Reprodução Humana Assistida, porém respeitando o grau de parentesco. Ou seja, no Brasil e em vários países, a barriga de aluguel ainda não conseguiu seu espaço, porém, com base nos princípios da RHA, já é um grande avanço para solucionar algumas questões no campo da gestação humana ajudando muitas mulheres, buscando o interesse da criança no meio familiar e com interesse apenas familiar e não econômico.

### **3. Análise do uso da maternidade assistida em casos concretos sob diferentes olhares jurídicos.**

Em pleno século XXI ainda se encontra no seio da sociedade brasileira um número considerável de casos de preconceito em relação à classe social, a etnia e a atitudes em que o ser humano se acha capaz de fazê-lo e o façam. A discriminação, o preconceito e as fortes críticas em relação ao tratamento de ser humano para ser humano estão longe de ser mudado. Isso por que ainda não se aprendeu por completo respeitar as opiniões alheias e saber conviver e respeitá-las.

O padrão de comportamento imposto pelo meio social ainda prevalece forte e sobrepondo aos diferentes aspectos e formas de viver em que a sociedade vem se desenvolvendo ao longo dos anos. E em relação à “barriga de aluguel”, não é diferente. Os olhares para esta modalidade ainda inspira em primeiro plano, a aceitação social, depois a organização jurídica e a compreensão do ato como uma forma de ajudar, de auxiliar em casos de mulheres que sejam estéreis e gostariam de ter filhos. Desta forma, o olhar sob a condição da barriga de aluguel eleva em discussão diferentes opiniões, críticas e ordenamento jurídico.

De acordo com o advogado Rodrigo da Cunha Pereira, presidente nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família, discorre em seu texto online que, uma das situações que traz muitas discussões, preconceito e impede a evolução da área do direito é a possibilidade de homens e mulheres tornarem-se pais por meio da gravidez por útero de substituição. Segundo este mesmo advogado, a questão sobre a qual se deve refletir é que: porque não se pode remunerar uma mulher pelo “aluguel” de seu útero? Em sua visão, isso já acontece no Brasil

de forma clandestina, e, que em diferentes países já se tornou Lei, como nos Estados Unidos, Israel, Austrália, Bélgica, Dinamarca, Grã-Bretanha, Grécia, Holanda, Israel, Índia, Rússia e Ucrânia. Em sua opinião, o aluguel do útero seria o espaço determinado e objeto da transação, e não o bebê que vai ser gerado.

Diante do exposto acima, percebe-se que a opinião se coloca a favor do ato barriga de aluguel, no qual se posiciona em questão e de importância para o estudo é o espaço do útero como objeto de locação. No entanto há profissionais que detêm sua opinião baseando-se nos grandes conflitos que podem ser gerados após o fato consumado, no ato da entrega da criança para os pais. Como é o caso da opinião do advogado Bernardo Campinho, em uma entrevista feita pelo programa Mais Você, 2013, alertando que o ato é crime e podendo até mesmo serem punidas as pessoas que nele se envolve, como por exemplo, o médico que fizer o parto. Ao responder por questões como: se o ato barriga de aluguel é crime, ele não hesitou em responder, completando: É crime, proibido pela constituição e vedado pelo CFM, no qual o próprio médico pode perder o registro se tiver algum envolvimento com o caso.

Portanto, o ato da doação temporária do útero compreende diferentes olhares em relação às opiniões da sociedade e do meio jurídico. Pela sociedade os conflitos que podem ser ocasionados por diferentes situações: mãe que emprestou o útero não querer entregar o filho; a família que solicitou não querer mais cumprir com o contrato em virtude de alguns problemas que possam surgir. A questão, portanto, para que o ato gestação de substituição tenha maior êxito em suas ações, de acordo com o estudo feito até agora, é o apoio da ciência tecnológica, isso por que se há desenvolvimento das tecnologias, podem também acompanhar o desenvolvimento da humanidade em todos os sentidos, como por exemplo, na utilização da genética e de inseminação para favorecer famílias que não podem conceber seu próprio filho, mas que sentem a necessidade de tê-los com algum vínculo genético.

### **3.1. Comercializações da barriga de aluguel no Brasil**

A comercialização da barriga de aluguel no Brasil está longe de ser legalizada. O que se têm visto são vários debates e discussões jurídicas em torno do tema, mas sem nenhum parecer dos Tribunais Superiores ou até mesmo do Supremo Tribunal Federal. O grande impasse de toda essa trama é questão da onerosidade, o aluguel se tornar um comércio, no qual as necessidades e interesses deixem de ser por problemas de saúde e sim por interesses financeiros e ou para que mulheres se ausentem da necessidade de engravidar. Dentro de uma

visão ética e profissional, esta situação é possível sim, no entanto seria a necessidade de que autoridades se colocassem apostos para investigar e avaliar cada caso, se por razões lógicas, o ato possa se efetivar. Através da mídia e alguns programas de TV, já se mencionou alguns casos nos quais, mulheres colocam em rede nacional, o seu perfil e oferecem-se para alugar o seu útero.

Outra situação interessante é de uma jovem, não identificada<sup>6</sup>, no qual ela relata em uma rede social, seu interesse de alugar seu ventre, os países em que há a devida legalização, com o intuito de solidarizar com a família e ainda para aproveitar a oportunidade de morar em outro país e ainda aperfeiçoar línguas estrangeiras.

São diferentes anúncios que se encontram pelas redes sociais, segundo a reportagem da revista crescer, da rede Globo, o casal que alugou uma barriga, optou pelo Brasil, por ser aqui um país de mulheres bonitas. Em sequência a esta reportagem, o jornalista da revista dispõe em seu texto que existe apenas um parecer da comissão da bioética da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) dizendo que comercializar elementos humanos, como órgãos e tecidos é crime com punição de três anos para quem aluga temporariamente o útero e para quem contrata. Mas nada impede de colocar os devidos anúncios em sites e redes sociais, fazendo com que o aluguel possa ser efetivado, não existe sanção legal, específica, para quem empresta o útero em troca de dinheiro.

Assim, em decorrência da não atualização jurídica em relação à barriga de aluguel, muitas mulheres brasileiras vão para os países que se consideram legal o procedimento e alugam úteros. Isso leva a compreender que não é o Brasil que vai de certa forma impedir que casos de barriga de aluguel aconteçam, pois basta se transferir de país que consideram legal a prática. Segundo a revista Crescer, o aluguel pode chegar em torno de 150 mil reais. Neste sentido, quando se fala em comercialização do ato de barriga de aluguel, é concebível que se julgue como um ato ilícito, pois a partir do momento em que há em jogo valores econômicos, fere a constituição e os direitos humanos brasileiros, resguardados constitucionalmente.

A Resolução 2121/2015 não possui força punitiva e legal, e os casais que necessitam recorrer a este método de reprodução artificial e/ou a doadora do útero, podem simplesmente deixar de cumpri-las ou desconsiderar as medidas médicas e buscarem clínicas clandestinas ou, como dito anteriormente, buscar países onde a prática de gestação de substituição é considerada legal para fins financeiros às interessadas em doar o útero.

---

<sup>6</sup> Sabe-se somente que é brasileira.

### 3.2. A interferência religiosa

A religião, ao longo de séculos, tem manipulado de maneira significativa na vida e relações daqueles que seguem sua doutrina, estipulando dogmas e práticas a serem e seguidas de maneira incontestável.

Por diversas manifestações, os cristãos tem demonstrado grande resistência às técnicas de reprodução assistida, por entenderem que somente Deus, o criador, que pode gerar vidas, que o homem ultrapassa os limites e peca contra a honra divina, além da inseminação artificial ser contra a moral cristã, conforme explica a Congregação da Fé do Vaticano:

“As técnicas que provocam uma dissociação do parentesco, pela intervenção de uma pessoa estranha ao casal (doação de esperma ou de óvulo, empréstimo de útero), são gravemente desonestas. Estas técnicas (inseminação e fecundação artificiais heterólogas) lesam o direito da criança de nascer de um pai e uma mãe conhecidos dela e ligados entre si pelo casamento. Elas traem “o direito exclusivo de se tornar pai e mãe somente um através do outro” (CDF, instr. DV, 2,1).<sup>7</sup>

“Praticadas entre o casal, essas técnicas (inseminação e fecundação artificiais homólogas) são talvez menos claras a um juízo imediato, mas continuam moralmente inaceitáveis. Dissociam o ato sexual do ato procriador. O ato fundante da existência dos filhos já não é um ato pelo qual duas pessoas se doam uma à outra, mas um ato que “remete a vida e a identidade do embrião para o poder dos médicos e biólogos, e instaura um domínio da técnica sobre a origem e a destinação da pessoa humana. Uma tal relação de dominação é por si contrária à dignidade e à igualdade que devem ser comuns aos pais e aos filhos” (CDF, instr. DV, II,741,5).

Portanto, muitas famílias deixam de procurar este método de reprodução, por temerem a Deus, além de entenderem que o homem “brinca de ser o Criador”, ficando, de maneira expressa, prejudicadas pelo desejo não almejado de terem filhos.

Como dito no tópico anterior, existe a necessidade de legislação pertinente às regras da gestação por substituição, para dar segurança e tranquilidade às famílias, bem como a doadora do útero, não somente no sentido médico, mas principalmente jurídico.

Contudo, a posição religiosa contra as diversas práticas de inseminação artificial, é determinante para os Parlamentares, principalmente aquele pertencente a partidos cristãos, que serão efetivamente contra tal proposta e prejudicará certa parcela da sociedade que necessita de segurança jurídica.

## 4. O Direito comparado Aplicado em Relação à maternidade assistida

---

<sup>7</sup> Citação retirada do texto escrito pelo professor Felipe Aquino, definido por: Por que a Igreja é contra a “barriga aluguel”?, publicado pelo site < <http://cleofas.com.br/por-que-a-igreja-e-contra-a-barriga-de-aluguel/>> , acessado em 13/09/2015.

#### 4.1. Tratamento jurídico em relação ao processo.

Como no Brasil ainda não se pode prever e nem avaliar muito sobre o direito comparado a barriga de aluguel, busca-se neste seguimento, de forma sucinta o estudo do direito comparado da maternidade assistida envolvendo outros países, como a Índia, por exemplo, no qual o governo disponibiliza diferentes possibilidades, cobrando até impostos se necessário. O único problema no sistema da Índia, é que não aceitam casais homossexuais, sendo estes excluídos. A Argentina, por exemplo, regula em seu novo Código Civil de 2014, em seu artigo 562, a questão da gestação de substituição, e permite que seja realizada tanto por casais heterossexuais quanto homossexuais, contudo, a gestante não pode contribuir com seus gametas e não pode receber nenhuma espécie de pagamento.

Assim o Direito comparado em relação à “barriga de aluguel” no Brasil tem ganhado rumos diferenciados a partir de razões que possam comprovar e estabelecer a real necessidade de tal procedimento. O CFM em 2013 abre novos estudos e regras para a reprodução assistida:

A nova resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) sobre a reprodução assistida estabelece uma série de normas para regulamentar a fertilização in vitro e a inseminação artificial. Os médicos que não cumprirem o que a resolução determina podem ser alvo de um processo ético – as punições cabíveis são advertência, suspensão e até cassação. (Bem Estar. globo.com, 2013)

Revogada pela resolução:

##### RESOLUÇÃO CFM nº 2.121/2015

Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudarão a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos – tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.013/13, publicada no D.O.U. de 9 de maio de 2013, Seção I, p. 119.

Segundo a nova resolução do CFM, 2015, ela vem suprir alguns itens que não são bem definidos nas disposições que regem ao ato da reprodução assistida. Esta resolução foi publicada pelo Diário oficial da União no dia 16 de Julho de 2015, e, já está em vigor. A nova resolução aumenta a possibilidade de uso da “barriga de aluguel”, ou “útero de substituição”, no jargão do CFM. A prática consiste em uma mulher gerar em seu útero um embrião fecundado com o óvulo de outra mulher – que será a verdadeira mãe da criança, tanto genética quanto afetivamente. O que não se pode de forma alguma é citar o referido procedimento como algo em forma de pagamento, mas sim como uma resposta a uma busca de tratamento de saúde.



Neste contexto, fica assim determinado pelo CFM, 2015:

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e

CONSIDERANDO a importância da infertilidade humana como um problema de saúde, com implicações médicas e psicológicas, e a legitimidade do anseio de superá-la; CONSIDERANDO que o avanço do conhecimento científico já permite solucionar vários casos de problemas de reprodução humana;

CONSIDERANDO que o pleno do Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento de 5.5.2011, reconheceu e qualificou como entidade familiar a união estável homoafetiva (ADI 4.277 e ADPF 132);

CONSIDERANDO a necessidade de harmonizar o uso destas técnicas com os princípios da ética médica;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na sessão plenária do Conselho Federal de Medicina realizada em 16 de abril de 2013,

Resolve:

Art. 1º Adotar as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, anexas à presente resolução, como dispositivo de ontológico a ser seguido pelos médicos.

Art. 2º Revoga-se a Resolução CFM nº 1.957/10, publicada no D.O.U. de 6 de janeiro de 2011, Seção I, p. 79, e demais disposições em contrário.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Como determinante no processo da gestação, por empréstimo do útero todas as novas regras e dispositivos legais, estão todos embasados nos principais termos da Constituição Federal, que é a conservação da dignidade humana, dos direitos humanos, sem deixar de atender as reais necessidades de casais que por este ou aquele motivo não podem gerar o próprio filho. Ou seja, a gestação de substituição ainda não tem seu espaço legal junto ao sistema jurídico, social e político. O que importa em todo o processo de RA, maternidade assistida, inseminação artificial, é o bem estar da criança que venha nascer, preservando desde já sua dignidade, no qual todos os sujeitos envolvidos tenham consciência e atitude racional de compreender cada ato, cada responsabilidade a eles atribuídos a partir do momento em que decidem por tratamentos e dispositivos legais, para o respeito da legalidade, possam auxiliar nos sonhos da paternidade e ou maternidade.

## CONCLUSÃO

Através de toda pesquisa desempenhada, o Brasil é país da América Latina que mais realiza procedimentos de reprodução humana assistida, tendo o Conselho Federal de Medicina Brasileiro se mostrado evoluído, acompanhando as mudanças sociais e jurídicas.

Por outro lado, o meio jurídico tem se mostrado alheio, estagnado e ainda dividido quanto a estas questões, tendo em vista não se há definição legal do que possa ser a gestação de substituição, suas modalidades e os requisitos necessários para fazê-la, além de que, existem diversas opiniões de juristas a respeito do assunto.

As famílias têm ficado desamparadas, pois apesar da Resolução 2121/2015 do CFM exigir documentos e observações no prontuário da paciente, não possui força resolutiva, e sabe-se que a RHA pode acontecer sem tais considerações, trazendo dificuldades no ato do registro da criança, pois quem dá a luz que é considerada a mãe, levando, conseqüentemente, a necessidade de postular processo para reconhecimento dos pais biológicos, acarretando a dilação daquilo que é simples, o registro civil, ante a realidade dos tribunais hoje no Brasil, tendo em vista o desmedido número de processos.

Percebe-se então, a real necessidade do pronunciamento forte e dominante dos Tribunais, inclusive do Supremo Tribunal Federal, ou mesmo da mobilização através do Poder Legislativo, para amparar as famílias, que por obstáculos da fertilidade humana ou mesmo diante suas opções sexuais que impedem a concepção, necessitam recorrer à avançada tecnologia médica para conceber e constituir família, conforme seus planos e sonhos.

Verifica-se que não se pode ver a gestação de substituição como um contrato em si, nos exatos termos da palavra, como é a definição do contrato de compra e venda, por exemplo, mas como um acordo de vontade simples, como lei que se fará entre as partes, o casal e a doadora, dentro dos termos que já existem previstos pelo biodireito, como a saúde daquela que engravidará, o consentimento que a criança será registrada em nome dos pais biológicos, o procedimento será realizado por membros da família, entre outros.

Não se pode de maneira alguma entender que a criança a ser concebida se trata de um objeto do contrato, ou mesmo um resultado, pois tal hipótese de reprodução assistida trata-se de objetivo pessoal e inclusive de amizade, companheirismo, apoio, caridade daquela que

realizará o sonho da maternidade/paternidade com o próximo.

Portanto, com este trabalho, quero demonstrar e levá-los a uma reflexão, através da qual podemos concluir que é imprescindível ao profissional do direito desamparar as famílias em tais situações, principalmente levando à sociedade e os Tribunais a entenderem tal argumento, estando consciente e coerente para entender a problemática recorrente nos dias de hoje, conservando os valores como seres humanos, sem fazer julgamentos ou tomar decisões precipitadas, e sim, dando apoio àqueles que em dado momento se mostram desamparados e frustrados.

Assim, dentro de uma perspectiva vindoura, reconhecermos a necessidade de combater o preconceito e ainda avançarmos socialmente, politicamente e moralmente, em diversas questões, inclusive naquela referente à geração de uma nova vida.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Agenda Pesquisa, disponível em: <<http://agendapesquisa.com.br/barriga-de-aluguel/>>. Acesso em 28/10/2015.

ALMEIDA, Aline Mignon de. **Bioética e biodireito**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000, p. 54.

BARCHIFONTAINE, Christian de Paul, PESSINI, Léo. **Problemas atuais de bioética.**, São Paulo. Layola, 1991.

CASTRO, Carolina Corllete de. **Maternidade de substituição no direito comparado e no direito brasileiro**. 2014.

DE FLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário jurídico**. 14 ed. Rio de Janeiro Forense, 1998.

FABRIZ, Daury Cesar. **Bioética e Direitos Fu'ndamentais**. Belo Horizonte. Mandamentos, 2003, p.73.

Editora Cleofas, disponível em: <http://cleofas.com.br/por-que-a-igreja-e-contra-a-barriga-de-aluguel/>. Acesso em 31/08/2015.

GAMA, Calmon Nogueira da. **O biodireito e as relações parentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 66.

LEITE, Taciana Henriques. **Resolução CFM 1.957/10: principais mudanças na prática da reprodução humana assistida**. 2012.

LIMA NETO, Francisco Vieira. A maternidade **de substituição e o contrato de gestação por outrem**. In: SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite (org.). Biodireito: ciência da vida, os novos desafios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 126.

PEREIRA Rodrigo da Cunha . **Barriga de aluguel: o corpo como capital** . Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/858>. Acesso em 29/10/2015.

PÉREZ MONGE, Marina. **La filiação derivada de técnicas de reprodução asistida**. Madrid: Fundación Beneficencia et peritia iuris. Colégio de rgistradores de la Propiedad y Mercantiles de España, 2002.

PORTAL MÉDICO, disponível em: <[http://WWW.portalmedico.org.br/resoluções/CFM/2015/2121\\_2015.pdf](http://WWW.portalmedico.org.br/resoluções/CFM/2015/2121_2015.pdf)> Acesso em 31/08/2015.

REVISTA CRESCER, disponível em: <<http://revistacrescer.globo.com/Gravidez/Planejando-a-gravidez/noticia/2013/07/alugo-meu-ventre-por-motivos-financeiros.html>>. Acesso em 30/10/2015.

SEMIÃO, Sérgio Abdalla. **Biodireito e direito concursal – Aspectos científicos do direito em geral e da natureza jurídica do embrião congelado**. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2012.

VADE MECUM, São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, por coordenação de Darlan Barroso e Marco Antonio Júnior. 7ª edição. 2015.